

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Pregão Eletrônico nº 9698/2024

Objeto: Contratação de vigilância eletrônica para edificações do Tribunal

PARECER nº 088/2025

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

A empresa **ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 143) contra a decisão que habilitou a empresa **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL marçalLTDA.** no processo licitatório em tela.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que a decisão que habilitou a empresa Vigisol Vigilância Patrimonial Ltda. não observou a ausência de comprovação da totalidade da regularidade fiscal com o município de Joinville. Requer, assim, a revisão da decisão do Pregoeiro para que seja considerada inabilitada a recorrida, diante do descumprimento do item 10.3.5 do presente Edital.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa recorrida (doc. 144).

Após breve relatório das fases já processadas do presente certame, o pregoeiro, ao apreciar as alegações recursais da recorrente e as contrarrazões apresentadas pela recorrida, manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. na licitação.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 147), o recurso é submetido a esta Assessoria para manifestação, na forma do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

De início, ressalta-se que não há nos autos elementos que evidenciem, ainda que minimamente, o descumprimento das exigências editalícias e da legislação aplicável, tampouco qualquer vício ou ilegalidade que, comprometendo a



regularidade dos procedimentos adotados, invalidem a decisão de classificação e habilitação da empresa Vigisol Vigilância Patrimonial Ltda.

Oportuno apenas destacar que, quanto à comprovação da regularidade perante a Fazenda Municipal, não se afastou a recorrida das exigências dispostas no Edital e na legislação aplicável à matéria.

A esse respeito, importa mencionar que a prova de regularidade fiscal municipal a que alude o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 restringe-se à certidão negativa mobiliária, porquanto não há fundamento jurídico para exigir na licitação regularidade fiscal sobre tributos não inerentes à atividade do licitante. Sobre o tema, eis a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativa: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 870):

Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco **apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado**. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. **O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular**. Trata-se de evitar contratação com sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito de atividade a ser executada.

[...]

Portanto, **não há cabimento em exigir que o sujeito** – em licitação de obras, serviços ou compras – **comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária** ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 562.) (grifamos)

Na mesma linha de interpretação, fundamental analisar os termos da seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 6306/2021 – Segunda Câmara; Relator – Min. André de Carvalho:

Manifestação da unidade jurisdicionada:



37. A desclassificação da empresa José Lucas Ferreira para os grupos 4 e 9 ocorreu após análise do recurso apresentado pela empresa Dedetizadora Zarabatana Ltda. **Verificou-se que a representante havia anexado apenas a certidão negativa de débitos mobiliários. A par das informações obtidas no site da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Campo Grande, a equipe constatou que o documento hábil a garantir a inexistência de débitos com a fazenda municipal era a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários ou a Certidão Negativa de Débitos Gerais.**

38. No entendimento da comissão, a apresentação tão somente da certidão negativa de débitos mobiliários não seria suficiente para o atendimento ao disposto no item 9.9.6 do edital. Ademais, antes de realizar a desclassificação da empresa, a comissão consultou o SicaF da empresa José Lucas Ferreira para verificar se neste estava anexada a Certidão Negativa de Débitos Gerais, porém a certidão existente também era a de Débitos Mobiliários. A empresa classificada em 2º lugar também apresentou a certidão de Débitos Mobiliários, porém no SicaF foi verificada a Certidão Negativa de Débitos Gerais, como exigido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Campo Grande.

Análise:

39. Com efeito, o item 9.9.6 do edital é claro ao exigir a 'prova de regularidade relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre' (peça 18, p. 16). No âmbito municipal, tal regularidade resume-se à inexistência de débitos de Imposto sobre Serviços (ISS) ou eventuais taxas e multas relacionadas à prestação de serviços pelas empresas. No site da Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS (<http://bit.do/fHKGc>, acesso em 24/8/2020), verifica-se que há três opções para emissão de certidões: 1) mobiliário, 2) pessoa e 3) imobiliário. É razoável que a licitante tenha interpretado tal exigência como sendo relativa aos débitos mobiliários.

40. **Ademais, o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 40, IV, do Decreto 10.024/2019, fixam, como requisito de habilitação, a exigência de: 'V - regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário'. Em nosso sentir, a expressão 'quando necessário' diz muito, e diz exatamente que as certidões devam se referir à atividade prestada. De outro modo seria despicienda a observação.**



41. Se fossem necessárias certidões negativas integrais de débitos - quer dizer - relativas a todos os impostos dos entes federados, não haveria razão de prever o 'quando necessário', já que seriam sempre necessárias. **Em tal hipótese, se uma empresa domiciliada na cidade de Campo Grande pretendesse participar de qualquer licitação (seja para fornecimento de produto, sujeita ao ICMS - Estadual, seja para a prestação de serviço, sujeita ao ISS - Municipal) deveria apresentar as certidões negativas relativas a todos os entes, independentemente do produto/serviço fornecido.**

42. Em nossa opinião, o sentido da expressão 'quando necessário' é justamente induzir a essa diferenciação, de modo que mesmo que a empresa esteja sediada em Campo Grande, se ela for contribuinte apenas de ICMS, pois vendedora de produtos, não faria sentido exigir certidão negativa municipal. De outro modo, se ela for prestadora de serviços, desnecessária seria a certidão negativa de tributos estaduais. E foi desta forma que o edital se posicionou - no item 9.9, que trata da regularidade fiscal e trabalhista, não foi mencionada qualquer exigência relativa à fazenda estadual, vez que a prestação de serviços não está sujeita a tributos estaduais. (grifamos)

Mostra-se cristalino, na decisão supra, o entendimento de que as certidões devem se referir unicamente à atividade prestada pela empresa. Do contrário, tornar-se-ia inócua a disposição contida no *caput* do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que define a habilitação como “a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”.

Assim, entende-se que a Certidão Negativa de Débitos apresentada pela empresa recorrida no doc. 126, p. 17, é suficiente e adequada para o atendimento da exigência de comprovação da regularidade fiscal municipal prevista no subitem 10.3.5 do Edital.

Ademais, não pode a Administração impor às licitantes a comprovação de atendimento a requisito não estipulado previamente no Edital, que, no caso concreto, nada dispôs sobre exigências de comprovação de ausência de débitos imobiliários, questão que, se fosse o caso, deveria ter sido levantada pela recorrente no momento oportuno, por meio de impugnação àquele Instrumento.



Cont. Parecer nº 088/2025

5

Na esteira das ponderações até aqui aduzidas, entende esta Assessoria ser inadmissível, na situação dos autos, a desclassificação da empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

É a manifestação.

Florianópolis, 7 de abril de 2025.

NILVIO GOMES BACH
Assessor Jurídico da Presidência substituto

